

**Nota Técnica nº 01/2026 – Procon Regional Cides / OAB-MG (127ª Subseção – Campina Verde)**

**Assunto: Golpe do Falso Advogado**

**Interessados: Procon Regional Cides / OAB-MG – 127ª Subseção de Campina Verde**

**I – INTRODUÇÃO**

A presente Nota Técnica tem por finalidade analisar e orientar a sociedade, a advocacia e os consumidores acerca da prática criminosa conhecida como “golpe do falso advogado”, bem como estabelecer diretrizes preventivas e providências a serem adotadas diante da ocorrência dos fatos.

O PROCON REGIONAL CIDES, em parceria com a OAB-MG – 127ª Subseção de Campina Verde, vem acompanhando o aumento significativo de registros relacionados a fraudes praticadas por indivíduos que se passam por advogados ou representantes de escritórios de advocacia, com o objetivo de obter vantagem econômica indevida, especialmente por meio de transferências via PIX.

Considerando a relevância institucional do tema e o impacto direto na confiança social depositada na advocacia e no sistema de Justiça, expede-se a presente orientação técnica.

**II – CARACTERIZAÇÃO DO GOLPE**

O denominado “golpe do falso advogado” caracteriza-se como fraude estruturada mediante técnicas de engenharia social, por meio das quais o agente criminoso utiliza dados públicos extraídos de processos judiciais para entrar em contato com as partes envolvidas, fazendo-se passar pelo advogado regularmente constituído ou por integrante do respectivo escritório.

Em regra, a abordagem ocorre quando há expectativa de liberação de valores no processo judicial. O fraudador informa à vítima que seria necessário o pagamento antecipado de determinada quantia — geralmente por meio de transferência via PIX — sob o pretexto de viabilizar a liberação de um suposto crédito existente nos autos.

A prática pode assumir diversas formas, sendo as mais recorrentes: a invasão ou clonagem da conta de WhatsApp do advogado ou do escritório, com utilização indevida de fotografia e logotipo; o uso de número telefônico diverso, apresentando-se como

CIDES – Consórcio Público Intermunicipal de Desenvolvimento Sustentável do Triângulo Mineiro e Alto Paranaíba

Av. Cesário Alvim, nº 4.610 – Bairro Custódio Pereira | CEP: 38.405-186 – Uberlândia/MG

CNPJ: 19.526.155/0001-94

Viste nosso site: [www.cides.com.br](http://www.cides.com.br)

advogado, secretária ou integrante da equipe jurídica; o envio de mensagens por SMS, e-mail ou redes sociais contendo links fraudulentos (phishing); e a indução da vítima à alteração de chaves PIX, direcionando os valores para contas controladas por terceiros.

Ressalte-se que a publicidade dos dados processuais contribui para a sofisticação do golpe, na medida em que os criminosos se valem de informações verídicas para conferir aparência de legitimidade à abordagem, aumentando o potencial de persuasão sobre a vítima.

### III – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A prática em análise encontra enfrentamento direto na Lei nº 8.078/1990, que institui a Política Nacional das Relações de Consumo e estabelece, entre seus princípios, o reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado (art. 4º, I), o dever estatal de proteção efetiva (art. 4º, II), o direito à informação adequada e clara (art. 6º, III) e a garantia de prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais (art. 6º, VI).

No campo das práticas abusivas, o art. 39 veda expressamente condutas que se aproveitem da fraqueza ou ignorância do consumidor. Já os arts. 56, 58 e 59 preveem a aplicação de sanções administrativas aos infratores, sem prejuízo das responsabilidades nas esferas civil e penal.

Sob o enfoque criminal, o art. 61 do Código de Defesa do Consumidor dispõe que constituem crimes contra as relações de consumo as condutas tipificadas nos dispositivos subsequentes, sem afastar a incidência do Código Penal e de leis especiais. Nesse contexto, destacam-se o art. 66, que tipifica como crime a realização de afirmação falsa ou enganosa, ou a omissão de informação relevante sobre produtos ou serviços, e o art. 67, que incrimina a publicidade enganosa ou abusiva, ambos com pena de detenção e multa.

No âmbito administrativo, o Decreto nº 2.181/1997 tipifica como práticas infrativas, entre outras, o fornecimento de serviços sem informações corretas, claras e adequadas (art. 13, I), bem como a colocação no mercado de serviços que acarretem riscos à segurança do consumidor (art. 12).

Além da tutela consumerista, a conduta do denominado “falso advogado” pode configurar contravenção penal relativa à organização do trabalho, nos termos do art. 47 do Decreto-Lei nº 3.688/1941 (Lei das Contravenções Penais), que tipifica o exercício de

CIDES – Consórcio Público Intermunicipal de Desenvolvimento Sustentável do Triângulo Mineiro e Alto Paranaíba

Av. Cesário Alvim, nº 4.610 – Bairro Custódio Pereira | CEP: 38.405-186 – Uberlândia/MG

CNPJ: 19.526.155/0001-94

Viste nosso site: [www.cides.com.br](http://www.cides.com.br)

profissão ou atividade econômica sem o preenchimento das condições legais exigidas para o seu exercício.

“Exercer profissão ou atividade econômica, ou anunciar que a exerce, sem preencher as condições a que por lei está subordinado o seu exercício.”  
Pena: prisão simples, de quinze dias a três meses, ou multa.

Assim, ao se apresentar como advogado sem possuir inscrição regular na Ordem dos Advogados do Brasil, o agente incorre em exercício ilegal de profissão, além de poder responder por outros delitos correlatos, como estelionato (art. 171 do Código Penal), falsidade ideológica ou uso de documento falso, conforme o caso concreto.

Ainda que o golpe seja perpetrado por terceiros criminosos, a política pública de proteção ao consumidor impõe atuação preventiva, educação informacional e fortalecimento dos mecanismos institucionais de segurança, de modo a preservar a confiança social na advocacia e nas relações de consumo.

#### IV – PROVIDÊNCIAS EM CASO DE VÍTIMA

Na hipótese de o cliente tornar-se vítima do golpe, devem ser adotadas providências imediatas, tanto pela própria vítima quanto pelo advogado constituído, com o objetivo de preservar provas, viabilizar a investigação criminal e resguardar responsabilidades.

Inicialmente, recomenda-se que o cliente registre capturas de tela (prints) de toda a conversa mantida com o golpista, incluindo a identificação do número de telefone utilizado, bem como preserve eventual comprovante de pagamento realizado. Em seguida, deverá formalizar Boletim de Ocorrência, levando consigo todos os elementos probatórios disponíveis.

Por sua vez, o advogado deve igualmente registrar as comunicações mantidas com o cliente acerca do fato, solicitar formalmente o envio das provas obtidas pela vítima e orientá-la quanto à necessidade de registro da ocorrência policial. Sempre que possível, recomenda-se ainda verificar eventuais acessos de terceiros aos autos processuais, a fim de reunir elementos adicionais para instrução probatória. Também é prudente que o próprio advogado registre Boletim de Ocorrência, especialmente quando houver utilização indevida de seu nome, imagem ou identidade profissional.

CIDES – Consórcio Público Intermunicipal de Desenvolvimento Sustentável do Triângulo Mineiro e Alto Paranaíba

Av. Cesário Alvim, nº 4.610 – Bairro Custódio Pereira | CEP: 38.405-186 – Uberlândia/MG  
CNPJ: 19.526.155/0001-94

Viste nosso site: [www.cides.com.br](http://www.cides.com.br)

A adoção dessas medidas evidencia atuação diligente, afasta alegações de inércia e contribui para prevenir responsabilizações indevidas nas esferas cível, penal ou ético-disciplinar.

#### V – MEDIDAS PREVENTIVAS RECOMENDADAS

A prevenção constitui a medida mais eficaz para enfrentamento do chamado golpe do falso advogado, sobretudo porque se trata de prática criminosa em constante atualização, inclusive com utilização de recursos tecnológicos sofisticados, como ferramentas baseadas em inteligência artificial.

Nesse contexto, recomenda-se que os profissionais da advocacia adotem postura preventiva ativa junto aos seus clientes. É essencial que os contratos de honorários contenham a indicação expressa e detalhada dos canais oficiais de comunicação do advogado ou do escritório, incluindo números de telefone, WhatsApp, endereços eletrônicos e perfis em redes sociais.

De igual modo, deve-se esclarecer de forma inequívoca que não são exigidos pagamentos prévios como condição para liberação de valores judiciais, bem como promover a divulgação periódica de alertas preventivos nos canais institucionais e redes sociais.

Também é fundamental orientar os clientes a confirmarem qualquer solicitação de natureza financeira exclusivamente por meio dos canais oficiais previamente informados ou, se necessário, de forma presencial.

Aos consumidores, recomenda-se que jamais realizem transferências bancárias ou pagamentos solicitados por mensagens, ligações ou aplicativos, sem confirmação direta com o advogado por meio de canal previamente validado e seguro.

#### VI – COOPERAÇÃO INSTITUCIONAL

Com a finalidade de reunir dados consistentes e subsidiar a adoção de medidas investigativas eficazes, orienta-se que advogados e advogadas comuniquem formalmente os casos identificados à Ouvidoria da OAB-MG.

Para que a apuração seja adequada, a comunicação deverá conter, sempre que possível, o horário exato do ocorrido (no formato HH:MM:SS), o número do telefone utilizado pelo autor da fraude, o número do telefone da vítima e o número do processo

CIDES – Consórcio Público Intermunicipal de Desenvolvimento Sustentável do Triângulo Mineiro e Alto Paranaíba

Av. Cesário Alvim, nº 4.610 – Bairro Custódio Pereira | CEP: 38.405-186 – Uberlândia/MG  
CNPJ: 19.526.155/0001-94

Viste nosso site: [www.cides.com.br](http://www.cides.com.br)

Hand

Notas

judicial envolvido, bem como a indicação dos dados processuais utilizados na abordagem criminosa.

A atuação coordenada entre as instituições é medida indispensável para a identificação de padrões de conduta, o mapeamento das ocorrências e o encaminhamento qualificado das informações aos órgãos de persecução penal, fortalecendo o enfrentamento dessa prática ilícita.

#### VII – CONCLUSÃO

O golpe do falso advogado representa grave ameaça à confiança social na advocacia, ao patrimônio dos consumidores e à segurança das relações jurídicas.

A vulnerabilidade do consumidor, reconhecida pela legislação, impõe atuação preventiva, educativa e fiscalizatória contínua. A informação clara, a orientação sistemática dos clientes e a cooperação institucional são medidas indispensáveis para coibir a prática.

O PROCON REGIONAL CIDES e a OAB-MG – 127ª Subseção de Campina Verde reafirmam seu compromisso com a proteção da sociedade, a valorização da advocacia e o enfrentamento rigoroso de práticas fraudulentas.

À consideração superior.

Campina Verde, 15 de março de 2026, em comemoração ao Dia do Consumidor



Jefferson Rafael Silva Rodrigues

Vice - Presidente da OAB-MG - 127ª Seção de Campina Verde 127ª Seção de  
Campina Verde



Natasha Máttar Ribeiro

COORDENADORA PROCON REGIONAL CIDES

CIDES – Consórcio Público Intermunicipal de Desenvolvimento Sustentável do Triângulo Mineiro e Alto  
Paranaíba

Av. Cesário Alvim, nº 4.610 – Bairro Custódio Pereira | CEP: 38.405-186 – Uberlândia/MG

CNPJ: 19.526.155/0001-94

Viste nosso site: [www.cides.com.br](http://www.cides.com.br)



Liandro Souza Santos

ASSISTENTE JURÍDICO PROCON REGIONAL CIDES

#### Referências

Brasil. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, 1988.

Brasil. Lei nº 8.078/1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1990.

Brasil. Decreto nº 2.181/1997. Dispõe sobre a organização do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor – SNDC. Brasília, DF: Presidência da República, 1997.

Brasil. Decreto-Lei nº 3.688/1941. Lei das Contravenções Penais. Brasília, DF: Presidência da República, 1941.

Brasil. Decreto-Lei nº 2.848/1940. Código Penal. Brasília, DF: Presidência da República, 1940.